EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITAJAÍ – SANTA CATARINA.

ARNALDO CÉLIO VANOLLI, brasileiro, solteiro, RG n. 6.328.343, neste ato representado por seu irmão e curador ANTONIO CARLOS VANOLLI, brasileiro, casado, RG n. 571392, CPF n. 29158060987, ambos residentes e domiciliados na Rua Valdevino Vieira Cordeiro, 129, Bairro Ressacada, Itajaí/SC, vem, respeitosamente, perante a Vossa Excelência, por meio de sua procuradora, com escritório na Rua 133, n. 222, Centro, Itapema/SC, fone (47) 9979-3106, em impetrar o presente

# AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

contra o **MUNICÍPIO DE ITAJAÍ**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Alberto Verner, 100, Vila Operária, CEP 88304-053, Itajaí/SC, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor e, ao final, requerer.

#### I - DOS FATOS

O Requerente conta com 48 (quarenta e oito) anos, sendo portador da Síndrome de Down desde seu nascimento, fazendo uso contínuo de diversos medicamentos (entre eles, Neozim, Depaquene, Rivortril, Puran T4, fraldas geriátricas), entre eles o denominado "DIETA ENTEROL INDUSTRIALIZADA".

Com o falecimento de seus pais, o seu irmão Antônio Carlos Vanolli obteve na justiça sua Curatela, por meio do processo 033.02.010985-0, sendo que o termo respectivo foi expedido em 15 de março de 2007, conforme faz prova documento em anexo.

O curador, irmão do Requerente, tenta suprir, na medida do possível, todas as suas necessidades, tratamentos e medicações, físicas e psicológicas, com a pensão deixada pelos pais, que corresponde a valor muito pequeno, que não é suficiente para pagar a totalidade das despesas com medicamentos, fraldas etc.

Apesar de todos os cuidados, no ano de 2013, o Requerente foi acometido de pneumonia por bronco-aspiração, sendo que, a partir dai, teve que se alimentar através de sonda, de tal forma que começou a exigir atenção redobrada e maiores cuidados e maior dispêndio financeiras do seu curador.

Como condição necessária para a sua sobrevivência, o Requerente <u>necessita fazer uso, de 03 (três) em 03 (três) horas, da dieta sintética polimérico com proteínas de soja, ministrada por meio de sonda</u> - "DIETA ENTEROL INDUSTRIALIZADA", de acordo com prescrição médica.

A partir de agosto de 2013, pela falta de condições financeiras de adquirir todos os medicamentos necessários, de uso constante (Neozim, Depaquene, Rivortril,

Puran T4, fraldas geriátricas, dentre outros), mormente o denominado "DIETA ENTEROL INDUSTRIALIZADA", de elevado custo, o irmão do Requerente, em seu nome, foi requisitá-lo na Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí.

A prescrição médica é para o uso de 30 (trinta) latas mensais, haja vista que o paciente consome 01 (uma) lata por dia, sendo que, no início, eram efetivamente entregues as 30 (trinta) latas necessárias e prescritas pelo médico.

Acontece Excelência que a partir de outubro a Secretaria de Saúde começou a reduzir a entrega da dieta, ou seja, num mês entrega 10 (dez) latas, em outro 08 (oito) latas, dificultando bastante à vida, não só do Requerente, como das pessoas responsáveis pelos seus cuidados, especificamente de sua cunhada, que tem que se deslocar com frequência ao CODIM e ficar aguardando várias horas para, no final, ser informada que o medicamento simplesmente não veio na quantidade necessária.

Destacando-se que, no mês corrente, apenas 10 (dez) latas foram entregues, apesar da prescrição médica ser de 30 (trinta) latas mensais.

Indagadas a respeito do assunto, as funcionárias do CODIM simplesmente informaram que não estavam recebendo a quantidade suficiente para os pacientes cadastrados, razão pela qual precisavam fazer uma divisão entre eles, <u>fazendo com que o Requerente não recebesse a quantidade correta, qual seja, 30 latas prescritas pelo seu médico</u>.

Outro problema enfrentado pelo Requerente é a adaptação com a dieta similar fornecida pelo comércio local que, além de ser medicamento de alto custo, lhe provoca diarreia e mal, o que agrava ainda mais o seu estado de saúde, já muito debilitado.

Destaca-se que, como o paciente faz uso de fraldas, a diarreia provocada torna a situação ainda mais prejudicial e degradante.

Necessário destacar que a medicação é de uso contínuo e permanente, pela irreversibilidade do quadro de saúde do impetrante, o que torna a situação mais desesperadora para os familiares que o acompanham, que não conseguem obter o medicamento necessário, de forma adequada.

De caráter importantíssimo, a entrega da medicação na quantidade correta e prescrita pelo médico, é extremamente necessária para a manutenção da vida do paciente.

Seu irmão não economiza forças para conseguir o medicamento em uma escala razoável, mas esta ficando, devido ao alto custo do mesmo, impossibilitado de comprar a referida dieta, pois como já foi informado acima, além do uso de outros medicamentos, é obrigado a manter uma cuidadora que acompanha constantemente o Requerente, dividindo os cuidados com sua cunhada.

Tal situação está causando um grande desespero para a família, que necessita urgentemente da dieta para manter o Requerente alimentado e vivo, lhe proporcionando uma condição mais digna de vida.

Por outro lado, o Requerido, por meio dos funcionários investidos nos cargos lotados na Secretaria de Saúde, mais precisamente no CODIM, está se negando a entregar as 30 latas mensais da "DIETA ENTEROL INDUSTRIALIZADA", apesar da prescrição médica e da urgente e delicada situação em que se encontra o paciente.

Diante deste ato de negativa do Requerido, alternativa não restou ao impetrante e seus familiares, a não ser ingressar com a presente ação judicial, com pedido de concessão de tutela antecipada, a fim de que seja assegurado o direito á vida e a saúde, que a Lei Maior garante, sem as pressões e abusos exercidos pelo Requerido.

### II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Cabe à Secretaria Municipal de Saúde zelar pela obrigação de fornecimento de medicamentos, tornando competente a Justiça Estadual, para apreciação do mérito da questão.

Vejamos, assim, disposto no artigo 198, incisos I, II e III, e seu parágrafo 1º, da CRFB:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III participação da comunidade.
- §1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

No artigo 4º da Lei 8.080/90, encontramos regulamentação do dispositivo constitucional acima mencionado:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

A Constituição Federal garante que a saúde é um direito fundamental de todos e dever do Estado, que deve garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196).

No mesmo sentido, prevê o artigo 2º, parágrafo 1º; artigo 3º; artigo 6º, letra "d", inciso VI e artigo 7º, inciso IV, todos da Lei 8.080/90, *in verbis*:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a <u>saúde como</u> determinantes e condicionantes, entre outros, a <u>alimentação</u>, a moradia, o saneamento básico, o meio <u>ambiente</u>, o trabalho, a renda, a educação, a atividade <u>física</u>, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

- d) de <u>assistência terapêutica integral, inclusive</u> farmacêutica;
- VI a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

 IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie. (grifou-se)

Com fulcro na legislação vigente, o Requerido é responsável pela política de distribuição de medicamentos, por meio da Secretaria de Saúde, não sendo facultado à referida instituição que representa se esquivar de fornecer remédios prescritos por médicos, na quantidade adequada, necessários a preservação da vida e saúde do paciente.

Por seu turno, o Requerente tem o fornecimento de medicamentos garantido, não só pela própria Constituição Federal, mas também pela legislação acima citada, mormente no presente caso, que se reveste de gravidade, pelas condições de saúde do paciente, já relatadas.

Destarte, não pode haver motivo obstativo para impedir o fornecimento de medicamento cuja necessidade é urgente e fundamental para a manutenção da vida e saúde do Requerente.

Não fornecer o medicamento na forma prescrita pelo médico coloca em risco a vida digna do Requerente, representa risco, não só a sua saúde, mas também a sua vida, representando um cerceamento do mais valioso direito constitucional - o direito à vida.

O Requerente tem o direito constitucional de livre acesso ao medicamento prescrito pelo seu médico, denominado "DIETA ENTEROL INDUSTRIALIZADA", sem obstáculos ou práticas omissivas e preconceituosas, que venham a impedir seu fornecimento.

A referida medicação é instrumento indispensável, não para curar, mas para minorar o sofrimento dos portadores de pneumonia por bronco-aspiração, que não dispõe de outros meios ou formas de tratamento, mormente no caso do Requerente, acometido também por síndrome de down, em estado avançado.

A lei delega absolutamente ao Requerido a execução do sagrado direito à saúde, principalmente para aqueles que não têm outras alternativas de serviços médicos-hospitalares e demais assistências.

É inadmissível o ato ilegal praticado por servidor público, caracterizado pela abstenção da entrega ao paciente a quantidade correta da medicação prescrita por equipe médica, ainda mais se o paciente não dispõe de outros recursos, devido a seus pequenos rendimentos.

Sendo assim, é dever do Requerido assegurar ao Requerente seu direito fundamental a saúde e a vida, constitucionalmente assegurados e regulamentados por leis ordinárias, por meio da entrega do medicamento "DIETA ENTEROL INDUSTRIALIZADA", na quantidade e forma prescrita pelo médico responsável.

Diante de tal importância, o Requerido não pode indeferir a entrega dos medicamentos **na quantidade correta** (30 latas por mês), prescritos por profissional médico nas

dependências dos órgãos subordinados a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, sob qualquer argumento, baseado em noções financeiras ou omissivas.

O Requerente está sendo privado, no momento que mais necessita, do fornecimento de medicamento necessária à manutenção de sua vida.

Sua saúde, sua vida e sua dignidade estão sendo desrespeitadas, no momento em que o medicamente de que necessita não está sendo entrega de maneira adequada, da forma como prescrita pelo médico que lhe acompanha, o que não pode ser permitido.

Portanto, é direito do Requerente, fundamental a manutenção de sua vida, de sua dignidade e de sua saúde o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico que lhe acompanha, qual seja, "DIETA ENTEROL INDUSTRIALIZADA", na quantidade determinada, sendo ilícito a conduta do Requerido, de abster-se de fornecê-lo da maneira como prescrito pelo médico responsável.

No sentido do aqui defendido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça catarinense, citando-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE CARDÍACA. MEDICAMENTOS. AUTOR PORTADOR DE DOENÇA EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENFERMIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA RECONHECIDAS. OBRIGAÇÃO DE ESTADO FORNECER MEDICAÇÃO DE USO CONTÍNUO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 664,00 (SEISCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS). QUANTUM PROPORCIONAL AO TRABALHO DISPENDIDO PELO PATRONO DO AUTOR.

Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5°, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético - jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida (Min. Celso de Melo) (Agravo de Instrumento n. 2010.062159-9, de Pinhalzinho, rel. Des. Jaime Ramos).

Suficientemente demonstrada a moléstia e a impossibilidade de o enfermo arcar com o custo do medicamento necessário ao respectivo tratamento, surge para o Poder Público o inafastável dever de fornecê-lo gratuitamente, assegurando-lhe o direito fundamental à saúde (Apelação Cível n. 2012.018477-4, de Otacílio Costa, rel. Des. Sônia Maria Schmitz). RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. (Processo: 2014.044831-3 (Acórdão)Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz Origem: São José Orgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público, em 11/11/2014) (grifou-se)

AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "MICOFENOLATO MOFETIL 500MG" À CIDADÃ PORTADORA DE "ESCLEROSE SISTÊMICA GRAVE (CID M34)". ENFERMIDADE RECONHECIDA. DIREITO À SAÚDE CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 196). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS **FIXADOS** ΕM **PATAMAR** ADEQUADO. RECURSOS DESPROVIDOS. MULTA (ASTREINTES). SUBSTITUIÇÃO PELO SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PARCIALMENTE PROVIDA. (Processo: 2014.014449-1 (Acórdão) Relator: Cesar Abreu Origem: Chapecó Orgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público, em 25/11/2014)

#### IV- DA TUTELA ANTECIPADA

Insurge-se o Requerente contra ato dos servidores subordinados à SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE que negam o fornecimento adequado do medicamento conhecido como "DIETA ENTEROL INDUSTRIALIZADA", apesar de devidamente prescrito por médico.

A prescrição médica é de 30 (trinta) latas mensais, necessárias para alimentação do paciente, por meio de sonda, devido sua debilidade física e mental (síndrome de down em estado avançado e pneumonia por bronco-aspiração).

Entretanto, a Secretaria Municipal de Saúde entrega poucas latas, em número muito inferior ao prescrito pelo médico e necessário para a alimentação do Requerente, que tem no medicamento sua única fonte de alimentação.

No corrente mês, por exemplo, apenas 10 (dez) latas foram entregues, sem qualquer justificativa plausível, apesar da prescrição médica de 30 (trinta) latas.

A negativa de prestação do medicamento representa ofensa ao disposto na Constituição Federal e na legislação ordinária, acima transcrita, que garantem o livre acesso ao fornecimento do medicamento prescrito pelo médico e fundamental a manutenção de sua vida e saúde, nos termos acima explanados.

O Requerente está sendo privada de seus direitos constitucionais de acesso á saúde, o que não pode ser permitido, por colocar em risco sua vida.

O Requerente necessita do fornecimento do medicamento urgentemente, e não pode mais suportar as arbitrariedades impostas pelo Requerido.

Os requisitos para a concessão da tutela antecipada estão todos indubitavelmente presentes no caso concreto, uma vez que o bem que sofre o perigo de dano irreparável e de difícil reparação é a vida do paciente, o não agravamento de seu estado de saúde.

Prova inequívoca da verossimilhança das alegações está evidente, pelos fatos e argumentos já expostos, o que é corroborado pelos documentos colacionados, mormente a prescrição médica e a declaração firmada pelo profissional médico responsável pelos cuidados do paciente.

Manifestamente ilegal a atitude do Requerido, que obsta a possibilidade do Requerente de receber os medicamentos na quantidade certa, mesmo após prescrito por médico, apesar do caráter de urgência, já que é a única fonte de alimentação do paciente, por meio de sonda.

Trata-se de um homem de 48 (quarenta e oito) anos, com síndrome de down incapacitante, com uma vida praticamente vegetativa, que diante de todas as complicações em seu quadro de saúde necessita tomar doses diárias de diversos medicamentos, inclusive daquele não fornecida de maneira adequada pelo Requerido, que vem degradando sua vida, sua dignidade e sua saúde.

É imprescindível o fornecimento da medicação, sob pena, se a autoridade coatora continuar a se abster, de encerrar a vida da paciente com o evento morte, pois não há condições do ser humano sobreviver sem se alimentar.

Tais afirmações, confirmadas pelos documentos acostados, confirmam mais do que nunca, o caráter urgente da concessão da medida.

## V - DOS REQUERIMENTOS

### ANTE O EXPOSTO, REQUER:

- a) o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, de acordo com os termos da Lei 1.060/50;
- b) O acolhimento dos argumentos consignados na presente com a concessão da tutela antecipada pleiteada, *INAUDITA ALTERA PARS*, determinando-se a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itajaí que forneça mensalmente o medicamento "DIETA ENTEROL INDUSTRIALIZADA", sob pena de multa diária;
- c) que seja determinado à expedição do mandado para cumprimento, a ser executada por oficial de justiça, que deverá certificar a comunicação da ordem judicial ao responsável;
- d) que seja, no mesmo ato, citado o Requerido, entregando-lhe cópia desta petição inicial, para que, querendo e no prazo da lei, conteste a presente, sob pena dos efeitos da revelia;
- e) a procedência da presente ação, para confirmado os efeitos da antecipação da tutela, e no mérito, seja mantido até quanto necessário e recomendado o tratamento na forma como prescrito na receita e laudo médico, que acompanha a presente demanda;
- f) a condenação do Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos.

Pede deferimento.

Itajai, 16 de dezembro de 2014.
0 4 1 4 1
Sara Ariela Albuquerque

OAB/SC 22131